

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao inciso II, com acréscimo da alínea “a” e alínea “b”, do § 7º, do art. 12, da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 12

§ 7º

II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, **de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**, situação em que corresponderão à:

- a) totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- b) cem por cento média a que se refere o § 6º, para o servidor público que venha a se aposentar por invalidez permanente não contemplado na alínea “a”, reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º. Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 8º da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º

II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, **de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

Art. 3º. Dê-se ao inciso II, do § 9º, do art. 12, da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 12

§ 9º

II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto se o óbito tiver sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, **de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**, situação em que corresponderão a cem por cento da média referida no § 6º;

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 6/2019, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos. No tocante a aposentadoria por invalidez permanente, que será renomeada para incapacidade permanente, a proposta não estabelece regras de transição aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da Emenda e que vierem a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho. Dessa forma, todos os servidores que se aposentarem por essa modalidade, estarão afetos nas

disposições transitórias da PEC 06/2019, consubstanciada em seu Capítulo IV.

Ademais, a proposta suprime das exceções da aposentadoria por invalidez permanente, a perda da capacidade laboral de forma permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, arroladas na Lei nº 8.112/90, art. 186, §1º.

A redução do valor dos proventos dessa aposentadoria, de acordo com o texto da PEC 06/2019, **que não voluntária e sim compulsória**, além de causar um impacto elevado nas finanças e na manutenção da saúde do segurado, que dispende com maiores cuidados médicos, desconsidera o quanto o servidor trabalhou e contribuiu para que pudesse perceber proventos de aposentadoria que lhe garanta um mínimo para suas despesas.

Por fim, é importante destacar que esse tipo de aposentadoria desde sua origem nos idos de 1939 (art. 196 do Decreto-lei nº 1.713) tem merecido dos nossos legisladores até os dias de hoje um tratamento especial em razão das limitações de saúde e da capacidade laborativas, visto que além da doença especificada que invalida sempre é acompanhada de quadro deveras comprometedor face às complicações consideráveis do estado psicológico do (a) aposentado (a).

Portanto, propõe-se que, para fins de cálculo desses proventos, quando **decorrer de aposentadoria não programada em virtude de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável**, sejam preservadas as regras atuais de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado Denis Bezerra
PSB-CE